

- f) não é lícito utilizar, sem referência ao autor e sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não publicadas ou particulares;
- g) é vedado apresentar como originais, quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações, que na realidade não o sejam.

Capítulo XII: Observância e Aplicação do Código

Artigo 88º- Compete as Associações Médicas dos Estados a apuração das faltas cometidas contra este Código e a aplicação de penalidade aos transgressores, com recursos voluntários para Associação Médica Brasileira, na forma dos estatutos.

Artigo 89º- Deve o médico dar conhecimento a seu órgão de classe, com a devida descrição e fundamento, dos fatos que constituem infração, das normas deste Código.

Artigo 90º- Nas dúvidas a respeito da observância ou aplicação deste Código, ou nos casos omissos, deve o médico consultar, o respectivo órgão de classe.

Anexo 6:

Código de Ética Médica (1965)

Elaborado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais de Medicina quando do seu Congresso

de 23 a 26 de julho de 1963 e promulgado no Diário Oficial de 11 de janeiro de 1965.

Fontes:

- <<Código de Ética Médica>>, in Diário Oficial (Seção I, parte II), 11 de janeiro de 1965, p. 96-99.
- <<Código de Ética Médica>>, in Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara, Ética Médica [Rio de Janeiro 1974], p.3-20.
- <<Código de Ética Médica, em vigor desde 11 de janeiro de 1965, elaborado pelo Conselho Federal de Medicina>>, in Arquivos do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, nº 7, ano 6, 1965, p. 3-14.

Capítulo 1: Normas Fundamentais

Artigo 1º- A medicina é uma profissão que tem por fim cuidar da saúde do homem, sem preocupação de ordem religiosa, racial, política ou social e colaborar para a prevenção da doença, o aperfeiçoamento da espécie, a melhoria dos padrões de saúde e de vida da coletividade.

Artigo 2º- O médico tem o dever de exercer tão nobre atividade com exata compreensão de sua responsabilidade e tem o direito de receber remuneração pelo próprio trabalho que constitui seu meio normal de subsistência.

Artigo 3º- O trabalho médico deve beneficiar exclusivamente a quem o recebe e àquele que o presta, e não deve ser

explorado por terceiros seja sem sentido comercial ou político.

Parágrafo Único: Não se considera exploração o trabalho prestado a instituições real e comprovadamente filantrópicas.

Artigo 4º- São deveres fundamentais do médico:

- a) guardar absoluto respeito pela vida humana, jamais usando seus conhecimentos técnicos ou científicos para o sofrimento ou extermínio do homem, não podendo o médico, seja qual for a circunstancia, praticar atos que afetam a saúde ou a resistência física ou mental do ser humano, salvo quando se trate de indicações,estritamente terapêuticas ou profiláticas em beneficio do próprio paciente;
- b) exercer seu mister com dignidade e consciência, observando na profissão e fora dela, as normas de ética profissional prescritas neste Código e na legislação vigente e pautando seus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer estimado e respeitado, preservando a honra e as nobres tradições da profissão médica;
- c) abster-se de atos que impliquem na mercantilização da Medicina e combatê-los quando praticados por outrem.

Artigo 5º- É vedado ao médico:

- a) utilizar-se de agenciadores para angariar serviços ou clientela;
- b) receber ou pagar remuneração ou percentagem por cliente encaminhado de colega a colega;

- c) receber comissões, vantagens ou remunerações que não correspondam a serviços efetiva e licitamente prestados,
- d) fazer publicidade imoderada, sendo licito, porém, nos anúncios, além das indicações genéricas, referir especialidade, títulos científicos e horário de consulta;
- e) anunciar a cura de doenças, sobretudo das consideradas incuráveis, o emprego de métodos infalíveis ou secretos de tratamento e, ainda que veladamente, a pratica de intervenções ilícitas;
- f) usar títulos que não possua ou anunciar especialidade em que não esteja habilitado;
- g) dar consultas, diagnósticos ou receitas pelos jornais, radio, televisão ou correspondência, bem como divulgar ou permitir a publicação na imprensa leiga de observações clinicas, atestados e cartas de agradecimento;
- h) receitar sob forma secreta;
- i) desviar, para clinica particular, doentes que tenha atendido em virtude de sua função em instituição assistencial de caráter gratuito;
- j) anunciar a prestação de serviços gratuitos ou a preços vis, em consultórios particulares, ou oferecê-los, em tais condições a instituições cujo associados possam remunerá-los adequadamente;
- k) acumpliciar-se por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a Medicina;
- l) colaborar em plano de serviço com entidade em que não tenha independência profissional ou em que

não haja respeito aos princípios éticos estabelecidos;

- m) divulgar processos de tratamento ou descobertas, cujo valor não esteja expressamente reconhecido pelos organismos profissionais;
- n) praticar quaisquer atos de concorrência desleal aos colegas;
- o) deixar de utilizar os conhecimentos técnicos ou científicos a seu alcance contra o sofrimento ou o extermínio do homem.

Artigo 6º- Deve o médico evitar assumir responsabilidade do tratamento de pessoa de sua família que viva sob sua dependência e esteja acometida de doença grave ou toxicomania, salvo se na localidade não houver médico.

Artigo 7º- Deve o médico ser solidário com os movimentos generalizados e justos de defesa dos interesses de sua categoria profissional.

§ 1º- Entretanto poderá o médico deixar de solidarizar-se com os movimentos que estejam em desacordo com os princípios éticos ou que sejam contrários aos ditames de sua consciência.

§ 2º- Cometerá falta grave de ética profissional o médico que apoiando, individualmente ou de qualquer outra forma, nas assembleias de suas associações, movimentos de reivindicação de sua categoria profissional, vier posteriormente a renegar seu compromisso.

Capítulo 2: Relações com os Colegas

Artigo 8º- O médico deve ter para com seus colegas, a consideração, o apreço e a solidariedade que refletem a harmonia da classe e lhe aumentam o conceito público.

§ 1º Este apreço, a consideração e solidariedade não podem, entretanto, induzir o médico a ser conivente com o erro, levando-o a deixar de combater os atos que infringem os postulados éticos ou as disposições legais que regem o exercício da profissão, a crítica a tais erros ou atos não devese, porém, ser feita de público ou na presença do doente ou de sua família, salvo por força de determinação judicial, mas será objeto de representação ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição, respeitando-se sempre a honra e a dignidade do colega.

§ 2º Comete grave infração ética o médico que deixar de atender às solicitações ou intimações para instrução dos processos ético-profissionais.

Artigo 9º- O médico, afora impossibilidade absoluta, não recusará seus serviços profissionais a outro médico que dele necessite, nem negará sua colaboração a colega que a solicite, a não ser por motivo superior.

Artigo 10º- Comete grave infração de ética o profissional que desvia, por qualquer modo, cliente de outro médico.

Artigo 11º- O médico não atenderá a doente que esteja em tratamento com um colega, salvo:

- a) a pedido deste, evitando, entretanto, fazer insinuações e limitando-se a transmitir sua opinião ao assistente, salvo determinação expressa deste ou em caso de urgência, do que dará ciência ao colega, ao devolver-lhe a incumbência do caso;

- b) no próprio consultório, quando ali procurado espontaneamente pelo doente;
- c) em caso de indubitável urgência;
- d) quando houver cessado a assistência do outro médico;
- e) quando o caso lhe for encaminhado pelo colega, para diagnóstico, tratamento especializado ou intervenção cirúrgica, após o que o doente estará livre para retornar ao seu médico assistente.

§ 1º Quando se tratar de doença crônica com surtos agudos, é lícito a qualquer médico atender ao doente uma vez que haja cessado o tratamento de cada surto, pois com ele expirou o contrário tácito de prestação de serviços.

§ 2º A alegação de que os serviços a serem prestados o serão a título gratuito não é escusa para o médico atender o paciente que esteja sob cuidados de um colega, bem assim o fato de não receber esta remuneração pelo seu trabalho no caso.

Artigo 12º- O médico deve abster-se de visitar doente que esteja sob cuidados de um colega e, de o tiver de fazer, deve evitar qualquer comentário profissional.

Artigo 13º- Se dois ou mais médicos forem chamados simultaneamente para atender a vítima de acidente ou mal súbito, o paciente ficará sob os cuidados do que chegar primeiro, salvo se um deles é médico habitual da família ou se o doente, ou quem por ele decidir, expressar sua preferência.

Artigo 14º- O especialista solicitado por um colega para esclarecer um diagnóstico ou orientar um tratamento, tem de considerar o paciente como permanecendo sob os cuidados

do primeiro, cumprindo-lhe dar a este os informes concernentes ao caso.

§ único: O médico que solicita para seu cliente os serviços especializados de outro não deve determinar a este ou ao cliente a especificação de tais serviços.

Artigo 15º- Quando por impedimento seu, um médico confiar um cliente aos cuidados de colega, deve este, cessado o impedimento, reencaminhá-lo ao primitivo assistente.

Artigo 16º- Os médicos de casas de saúde e estabelecimentos congêneres abster-se-ão de alterar o tratamento de doentes que tragam prescrições de seus médicos-assistentes, sob cujos cuidados ainda estejam, a não ser em casos de indiscutível conveniência para o paciente, o que será comunicado ao médico assistente.

Artigo 17º- O médico não deve demitir-se ou abandonar cargo ou função visando preservar os interesses da profissão, sem prévia audiência do Conselho Regional de Medicina em que esteja inscrito.

Artigo 18º- É vedado ao médico aceitar emprego deixado por colega que tenha sido exonerado sem justa causa, salvo anuência do Conselho Regional no qual tenha a sua inscrição.

Artigo 19º- Constitui prática atentatória da moral profissional, procurar um médico, conseguir para si emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por colega.

Capítulo 3: Conferências Médicas

Artigo 20º- Assiste ao médico ou ao doente, bem como a família deste ou seus responsáveis, o direito de propor ou exigir conferências médicas.

§ 1º Quando a conferência for solicitada pelo doente ou responsável, o médico não deverá recusá-la nem manifestar ressentimento deixando ao critério do solicitante a indicação do colega.

§ 2º O médico assistente, por motivos ponderáveis, poderá impugnar a indicação.

§ 3º Quando a conferência for solicitada pelo médico assistente, caber-lhe-á a indicação do colega, competindo, igualmente, á família ou ao doente, impugnar a indicação, desde que por motivos ponderáveis.

Artigo 21- Ao médico assistente cabe a iniciativa da conferência:

- a) quando não puder firmar um diagnóstico;
- b) quando não tiver obtido resultado satisfatório no tratamento empregado;
- c) quando necessitar do auxílio de especialista;
- d) quando em determinados casos, tiver de confirmar prognóstico grave;
- e) quando supuser ou perceber o desejo do doente ou de seu responsável.

Artigo 22º- O especialista solicitado para a conferência deverá considerar o paciente como cliente do médico assistente, cumprindo-lhe dar a estes as informações concernentes ao caso.

Artigo 23º- A conferência será sempre de caráter reservado.

Artigo 24º- Na conferência médica, observar-se-ão as seguintes normas;

- a) o médico convidado para conferência deverá aguardar a chegada do médico assistente para iniciar o exame do paciente;
- b) no caso de impontualidade do médico assistente, o colega convocado, depois de razoável espera, poderá examinar o paciente, deixando, por escrito, em documento fechado, seu parecer sobre o caso;
- c) no caso de impossibilidade fortuita de comparecer á conferência, o médico assistente deverá transmitir previamente ao colega relatório escrito ou verbal, sobre sua atuação junto ao doente;
- d) se ambos presentes, o médico assistente iniciara a conferência fazendo o relato clínico sobre o caso e em seguida o colega examinara o doente;
- e) durante a conferência, os médicos deverão evitar manifestações diante do doente ou da família, devendo discutir e decidir, após o exame, em sala reservada;
- f) se houver mais de um médico presente á conferência, cada qual emitirá seu parecer;
- g) havendo acordo, caberá ao assistente comunicar o resultado ao doente ou a família, fazendo-o em nome de todos, sem discriminação de opiniões individuais, podendo a prescrição ser assinada por toda a junta ou apenas pelo assistente;
- h) se houver desacordo, os diversos pareceres serão comunicados a família e ao doente, se necessário, pelo médico assistente, cabendo-lh propor nova conferência.

Artigo 25º- Após conferencia o médico assistente tem o direito de lavrar e conservar uma alta transcrevendo as opiniões emitidas e assinadas por todos os colegas que dela participarem , desde que o julguem necessário para resguardar o seu critério, competência e renome.

§ único: A lavratura desta ata será obrigatória quando se trate de conferencia para decidir ou em que se decida esterilização ou interrupção de gravidez.

Artigo 26º- O médico chamado em conferencia não deverá tornar-se assistente senão:

- a) a pedido ou no impedimento do médico assistente;
- b) ser for especialista cujos serviços sejam solicitados pelos assistentes.

Artigo 27º- É dever do médico solicitado á conferencia:

- a) ser respeitoso, tolerante e cordial para com o colega;
- b) observar escrupulosa atitude em face da reputação moral e científica do assistente.

Artigo 28º- As discussões ocorridas na conferencia são de caráter secreto e confidencial e a responsabilidade de decisão é coletiva, não podendo qualquer dos participantes externar criticas ou censurar tendentes a desvirtuar a opinião de colega ou a legitimidade científica do tratamento combinado pela junta médica.

Artigo 29º-Nenhum médico pode participar de conferencia sem que esteja presente o medico assistente, salvo se por ele autorizado.

Capítulo 4: Relações com o Doente

Artigo 30º- O alvo de toda atenção do médico é o doente em beneficio do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Artigo 31º- O médico tem o dever de informar o doente quanto ao diagnostico, prognostico e objetivos do tratamento, salvo se as informações puderem causar-lhe dano, devendo ele neste caso, prestá-las á família ou aos responsáveis.

Artigo 32º- Não é permitido ao médico:

- a) abandonar o tratamento do doente, mesmo em casos crônicos ou incuráveis, salvo por motivos relevantes;
- b) renunciar á assistência de doentes, sem previa justificação;
- c) prescrever tratamento sem exame direto do paciente, exceto em caso de urgência ou de impossibilidade comprovada de realizar esse exame;
- d) exagerar a gravidade, diagnostico prognostico, complicar a terapêutica, exceder-se no numero de consultas e visitas;
- e) indicar ou executar terapêutica ou intervenção cirúrgica desnecessária ou proibida pela legislação do País;
- f) exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente resolver sobre sua pessoa e seu bem estar;
- g) olvidar que o pudor do cliente merece o maior respeito, mesmo em se tratando de crianças;

Artigo 33º- O médico levará em conta, na clinica particular, as possibilidades financeiras do cliente.

Capítulo 5: Segredo Médico

Artigo 34º- O médico está obrigado, pela ética e pela Lei, a guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou deduzido no exercício de sua atividade profissional.

§ Único: Deve o médico empenhar-se no sentido de estender aos seus auxiliares a mesma obrigação de guardar o segredo colhido no exercício de sua profissão.

Artigo 35º- O médico não revelará, como testemunha, fatos de que tenha conhecimento no exercício de sua profissão, mas intimado a depor, é obrigado a comparecer perante a autoridade para declarar-lhe que esta preso á guarda de segredo profissional.

Artigo 36º- O médico não pode considerar-se desobrigado da guarda do segredo, mesmo que o paciente ou interessado o desligue da obrigação.

Artigo 37º- É admissível a quebra de segredo profissional nos seguintes casos:

- a) quando o paciente for menor e se tratar de lesão ou enfermidades que exija assistência que exija assistência ou medida profilática por parte da família, ou envolve responsabilidade de terceiros, cabendo ao médico revelar o fato aos pais, tutores ou outras pessoas sob cuja guarda ou dependência estiver o paciente;
- b) para evitar o casamento de portador de defeito físico irremediável ou moléstia grave e transmissível por contágio ou herança capaz de por em risco a saúde

do futuro cônjuge ou de sua descendência, casos suscetíveis de motivar anulação de casamento, em que o médico esgotará, primeiro todos os meios idôneos para evitar a quebra de sigilo;

- c) quando se tratar de fato delituoso previsto em lei e a gravidade de suas conseqüências sobre terceiros crie para o médico o imperativo de consciência para revelá-lo á autoridade competente.

Artigo 38º- A revelação do segredo médico faz-se necessária:

- a) nos casos de doença infecto contagiosa de notificação compulsória ou de outras de declaração obrigatória(doenças profissionais, toxicomania etc.);
- b) nas perícias judiciais;
- c) quando o médico esta revestido de função em que tenha de pronunciar-se sobre o estado do examinado(serviços biométricos, juntas de saúde, serviços de companhias de seguros etc.), devendo os laudos e pareceres e nesses casos limitados ao mínimo indispensável, sem desvendar-se, se possível, o diagnostico;
- d) nos atestados de óbito;
- e) em se tratando de menores, nos casos de sevicias, castigos corporais, atentados ao pudor, supressão intencional de alimentos;
- f) nos casos de crimes, quando houver inocente condenado e o cliente, culpado, não se apresentar á justiça, apesar dos conselhos e solicitações do médico;
- g) nos casos de abortamento criminoso, desde que ressalvados os interesses da cliente.

§ único: É aconselhável o uso, em código da nomenclatura internacional de doenças e causas de morte.

Artigo 39º- Salvo nos casos previstos no artigo anterior, os atestados médicos só podem ser fornecidos, ao próprio interessado, neles ficando declarado que foram dados a pedido do mesmo, evitando-se ao máximo mencionar diagnóstico.

Artigo 40º- Os boletins médicos devem ser redigidos de modo que não revele, direta ou indiretamente, moléstia ou situação que deva ficar em sigilo.

Artigo 41º- As papeletas e folhas de observações clínicas e respectivos fichários, em hospitais, maternidades, casas de saúde, etc., não podem ficar expostas ao conhecimento de estranhos.

Artigo 42º- O médico não poderá, em anúncios profissionais, inserir fotografias, nome, iniciais de nome, endereço ou qualquer outro elemento que identifique o doente, devendo adotar o mesmo critério dos relatos ou publicações em Sociedades Científicas e Jornadas Médicas.

Artigo 43º- Na cobrança de honorários, por meios judiciais ou outros, não pode o médico quebrar segredo profissional, a que está vinculado.

Artigo 44º- O médico, investido na função de perito, não está preso ao segredo profissional para com a autoridade competente, ficando, entretanto, obrigado a guardar sigilo pericial.

Capítulo 6: Responsabilidade Profissional Médica

Artigo 45º- O médico responde civil e penalmente por atos profissionais danosos ao cliente, a que tenha dado causa por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas.

Artigo 46º- Deve o médico assumir sempre a responsabilidade dos próprios atos, constituindo prática desonesta atribuir indevidamente seus malogros a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Artigo 47º- O médico não é obrigado por lei a atender ao doente que procure seus cuidados profissionais, porém cumpre-lhe fazê-lo em caso de urgência ou quando não haja na localidade colega ou serviço médico em condições de prestar assistência necessária.

Artigo 48º- É da exclusiva competência do médico a escolha do tratamento para seu doente, devendo ele orientar-se sempre pelo princípio geral de '*primum non nocere*'.

Artigo 49º- O médico, salvo o caso de 'imminente perigo de vida', não praticará intervenção cirúrgica sem o prévio consentimento tácito ou explícito do paciente, e tratando-se de menor ou de incapaz, de seu representante legal".

Artigo 50º- O médico, tanto quanto possível, deve abster-se de praticar anestesia geral sem a presença do médico anestesiologista.

Artigo 51º- São lícitas as intervenções cirúrgicas com finalidade estética, desde que necessárias ou quando o defeito a ser removido ou atenuado seja fator de desajustamento psíquico.

Artigo 52º- A esterilização é condenada, podendo, entretanto, ser praticada em casos excepcionais, quando houver precisa indicação referendada por mais dois médicos ouvidos em conferência.

Parágrafo único: Da conferencia será lavrada ata em três vias das quais uma será enviada ao Conselho Regional de Medicina, outra ao Diretor do estabelecimento em que vai realizar-se a intervenção, ficando a terceira em poder do profissional que executar o ato cirúrgico.

Artigo 53º- A inseminação artificial heteróloga não é permitida, a homóloga poderá se praticada se houver o consentimento expresso dos cônjuges.

Artigo 54º- O médico não deverá provocar o abortamento, salvo quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante ou quando a gravidez resultar de estupro, mas sempre depois do consentimento expresso da gestante ou de seu representante legal.

§ 1º Em qualquer desses casos, expressos na lei, o médico poderá intervir depois do parecer de pelo menos dois colegas, ouvidos em conferencia.

§ 2º Da conferencia será lavrada ata em três vias, uma das quais será enviada ao Conselho Regional de Medicina, outra ao Diretor Clinico do estabelecimento em que se vai realizar a intervenção, ficando a terceira em poder do profissional que executar o ato cirúrgico.

Artigo 55º- No interesse exclusivo da saúde ou da vida da gestante, nos casos de abortamento já iniciado, espontâneo ou provocado, o médico poderá intervir, devendo sempre, a fim de ressaltar sua responsabilidade, comunicar o fato, em documento escrito e sigiloso, ao Conselho Regional de Medicina.

Artigo 56º- O médico não anunciará, clara ou veladamente, processo ou tratamento destinado a evitar a gravidez.

Artigo 57º- O médico não pode contribuir, direta ou indiretamente, para apressar a morte do doente.

Artigo 58º- As experiências *in anima nobili* só poderão ser permitidas para fins estritamente de tratamento ou diagnostico, sempre precedidas de consentimento do paciente, quando em perfeita higidez mental, ou de seus responsáveis, devidamente informados das possíveis conseqüências.

Artigo 59º- São absolutamente interditas quaisquer experiências no homem, com fins bélicos, políticos, raciais ou eugênicos.

Artigo 60º- É vedado ao médico atestar falsamente sanidade ou enfermidade, ou firmar atestado sem ter praticado os atos profissionais que o justifiquem.

Artigo 61º- O médico tem o dever de fornecer o atestado de óbito, se vinha prestando assistência médica ao paciente, mas somente o fará depois de certificado pessoalmente da realidade de morte, e sempre utilizando os impressos fornecidos pelas repartições sanitárias competentes, declarando a exata causa-mortis, de acordo com a nomenclatura nosológica internacional de estatística demógrafo -sanitária.

§ 1º O médico não atestará óbito de pessoa a que não tenha prestado assistência médica, salvo caso de verificação médico-legal ou quando o paciente haja falecido sem assistência médica, em localidade onde não existe serviço de verificação de óbito.

§ 2º Quando houver motivo justificado para não fornecer o atestado de óbito, o médico comunicará o fato á autoridade competente.

Artigo 62º- A hipnose só poderá ser usada pelo médico, para fins terapêuticos ou de diagnóstico, quando houver rigorosa indicação científica e, sempre que possível, por médico especializado.

Artigo 63º- O médico não deverá praticar a hipnose sem o prévio consentimento, tácito ou explícito do paciente ou de seu representante legal, quando se tratar de menor ou incapaz de consentir.

Artigo 64º- O médico não deve empregar a hipnose ou outros quaisquer processos que possam alterar a personalidade ou a consciência do indivíduo, para fins de investigação policial ou judicial.

Capítulo 7: Honorários Profissionais

Artigo 65º- Devem os honorários aos médicos as pessoas, ou os responsáveis por elas, que lhes tenham solicitado serviços profissionais.

Artigo 66º- Só os profissionais legalmente habilitados para o exercício da medicina podem pretender cobrar honorários médicos.

Artigo 67º- O médico se conduzirá com moderação na fixação de seus honorários, não devendo fazê-lo arbitrariamente, mas, segundo a jurisprudência e a doutrina, atendendo aos seguintes elementos:

- a) costume do lugar;
- b) condições em que o serviço foi prestado (hora, local, distância, urgência, meio de transporte etc.);
- c) trabalhando e tempo dispendidos;

d) qualidade do serviço prestado e complexidade do caso.

Artigo 68º- O médico não deve pleitear honorários:

- a) por serviços prestados aos irmãos, cunhados e ascendentes ou descendentes diretos;
- b) por serviços prestados a colega que exerça a profissão ou a pessoa da respectiva família sob sua dependência, exceto quando se trate de práticas psicoterápicas, sendo lícito, sempre, porém, o recebimento do valor de material despendido, na prestação de serviço;
- c) quando inicialmente os serviços foram declarados gratuitos;
- d) quando seus serviços não foram solicitados.

Artigo 69- É reprovável:

- a) atender o médico gratuitamente a pessoas possuidoras de recursos, a não ser em condições personalíssimas;
- b) cobrar, sem motivos justificáveis, honorários inferiores aos estabelecidos pela praxe do lugar.

Artigo 70º- O médico pode estipular previamente seus honorários ou fixá-los no término dos seus serviços mas é censurável neles incluir despesas hospitalares ou farmacêuticas.

Artigo 71º- É lícito ao médico procurar haver judicialmente seus honorários, mas, no decurso da lide, deve manter inviolável os preceitos da ética, não quebrando o segredo profissional, mas aguardando que o perito nomeado para o arbitramento proceda as verificações necessárias.

Artigo 72º- Quando no tratamento de um doente, cooperam, além do médico assistente, outros profissionais, as notas de honorários serão enviadas, separadamente ou em conjunto, mas nesta última hipótese será discriminada a importância que cabe a cada um dos médicos.

Artigo 73º- É permitido ao médico afixar no consultório ou clínica tabela pormenorizada do preço de seus serviços.

Capítulo 8: Relações com instituições assistenciais e hospitalares, com auxiliares do Serviço Médico

Artigo 74º- O trabalho coletivo ou em equipe não diminui a responsabilidade de cada profissional pelos seus atos e funções, como o estabelece o presente código, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo os mesmos que regem as organizações de assistência médica.

Artigo 75º- O médico não encaminhará a serviço gratuitos de instituições assistenciais ou hospitalares, doentes possuidores de recursos financeiros, quando disso tenha conhecimento.

Artigo 76º- O médico não formulará, junto aos doentes, críticas aos serviços hospitalares ou assistenciais, à sua enfermagem ou aos seus médicos, devendo dirigir-las à apreciação das autoridades competentes.

§ único: Tem o médico o direito de alegar falhas nos regulamentos das instituições médico-hospitalares, sobretudo quando as julgar indignas para o exercício da profissão e prejudiciais para o doente, devendo, entretanto, dirigir-las tão somente aos órgãos competentes.

Artigo 77º- Quando investido em função de direção ou chefia, as relações do médico com seus colegas e demais auxiliares deverão ser as reguladas no presente Código, não sendo lícito ao diretor ou chefe deixar de exigir de todos a fiel observância dos preceitos da ética, como não o é negar-lhes o apreço, a consideração, a solidariedade e seus legítimos direitos.

Parágrafo único: O apreço, consideração, solidariedade e o respeito aos direitos legítimos de seus colegas não deverão implicar no esquecimento, por estes, de suas obrigações, deveres e atenções, como subordinados hierárquicos, para com o colega de direção ou chefia.

Artigo 78º- O médico terá para com os enfermeiros e demais auxiliares, a urbanidade e consideração que merecem na sua nobre função, não lhe dificultando o cumprimento de suas obrigações e deles exigindo a fiel observância dos preceitos éticos.

Capítulo 9: Relações com a Saúde Pública

Artigo 79º- O médico deverá colaborar com as autoridades competentes na preservação da saúde pública e respeitar a legislação sanitária e regulamento em vigor.

Artigo 80º- É vedado ao médico exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia.

Artigo 81º- O médico que sofra de moléstia mental não pode exercer a profissão.

Capítulo 10: Relações com a Justiça

Artigo 82º- Sempre que nomeado perito, o médico deverá colaborar com a Justiça, esclarecendo-a em assunto de sua competência.

Parágrafo único: Ao médico perito é lícito requerer arbitramento de honorários pela autoridade competente, não lhe sendo permitido, porém, contratar pagamento com partes interessadas.

Artigo 83º- Quando, porque o assunto escape de sua competência, ou por motivo outro de força maior, decidir o médico renunciar a função de perito para a qual tenha sido nomeado, deverá em consideração á autoridade que o nomeou, solicitar-lhe dispensa do encargo antes de qualquer ato compromissório.

Artigo 84º- O médico não poderá ser perito de cliente seu, nem funcionar em perícia de que seja parte pessoa de sua família, ou amigo intimo ou inimigo;e,quando for interessado na questão um colega, caber-lh-á pôr de parte o espírito de classe ou de camaradagem, procurando bem servir a justiça com consciência e imparcialidade.

Artigo 85º- O médico perito deverá exercer o mister com absoluta isenção, limitando-se á exposição de que tiver conhecido através de exames e observações, e nos seus laudos, não ultrapassará a esfera de suas atribuições e competência.

Artigo 86º- Toda vez que for obstado, por parte dos interessados, na sua função de perito, o médico deverá comunicar o fato á autoridade que o nomeou e aguardar solução.

Artigo 87º- O médico investido na função de perito não estará preso ao segredo profissional, devendo, entretanto, guardar sigilo pericial.

Artigo 88º- É condenável valer-se o médico de cargo que exerce ou de laços de parentesco ou amizade com as autoridades administrativas ou judiciais,para pleitear função de perito.

Capítulo 11: Publicações de trabalhos científicos

Artigo 89º- Nas publicações de trabalhos científicos serão observadas as seguintes normas:

- a) as discordâncias em relação ás opiniões ou trabalhos devem ter cunho estritamente impessoal, porém a critica, que não pode visar ao autor, mas á matéria, não deve deixar de ser feita, pois que a tolerância e a indiferença por parte de conhecedores da matéria é tão ofensiva á ética científica como o é a critica pessoal e injusta á ética profissional;
- b) quando os fatos forem examinados por dois ou mais médicos e houver combinação a respeito do trabalho, os termos de ajuste serão rigorosamente observados pelos participantes, haja ou não acordo, cada participante pode fazer publicação independente no que se refere ao setor em que atuou;
- c) quando de pesquisa em colaboração, como nem sempre seja fácil distinguir o que cada um fez e nem seja praticável a publicação isolada, é de boa norma que na publicação seja dada igual ênfase aos

- autores, cumprindo porém, dar prioridade, na enumeração dos colaboradores, ao principal ou ao idealizador de trabalho ou da pesquisa;
- d) em nenhum caso o médico se prevalecerá da posição hierárquica para fazer publicar, em seu nome exclusivo, trabalho de seus subordinados e assistentes, mesmo quando executado sob sua orientação;
 - e) não é lícito utilizar, sem referencia ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não publicadas ou particulares;
 - f) em todo trabalho científico devem ser indicadas, de modo claro, quais as fontes de informações usadas, a fim de que se evitem dúvidas quanto á autoria das pesquisas e sobre a citação de trabalhos não lidos, devendo ainda esclarecer-se bem quais os fatos referidos que não pertençam ao próprio autor do trabalho;
 - g) todo trabalho científico deve ser acompanhado da citação da bibliografia utilizada e caso o autor julgue útil citar outras publicações deverá deixar bem claro que não foram aproveitadas para elaboração do trabalho;
 - h) não é lícito utilizar, sem referencia ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não publicadas ou particulares;[1]

- i) é vedado apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações, que na realidade não o sejam;
- j) nas publicações de casos clínicos, a identidade do paciente deve ser omitida, inclusive na ilustração fotográfica, que não deve exceder o estritamente necessário ao bom entendimento e comprovação, tendo-se sempre em mente o respeito ás normas do segredo médico;
- k) sempre que possível, não deve o autor de trabalho medico- científico esquecer-se de citar os trabalhos nacionais sobre o mesmo assunto, pois que é preferível criticá-los que propositadamente deixar de referi-los.

Capítulo 12: Observância e aplicação do Código

Artigo 90º- Compete ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se encontrar o médico, a apuração das faltas que cometer contra este Código e a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Artigo 91º- Deve o médico dar conhecimento ao Conselho Regional de sua jurisdição, com discricção e fundamento, dos fatos que constituam infração ás normas deste Código.

Artigo 92º- Deve o médico consultar o Conselho Regional de Medicina em que tiver sua inscrição, quando de dúvida a respeito da observância e da aplicação deste Código, ou quando de casos omissos.

Capítulo 13: Disposições Gerais

Artigo 93º- As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos, serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Medicina, ad referendum do Conselho Federal.

Artigo 94º- Compete ao Conselho Federal de Medicina firmar jurisprudência quanto aos casos omissos e fazê-los incorporar neste Código.

Artigo 95º- O presente Código de Ética, elaborado pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos do art.30, da lei nº 3.268 de 30 de setembro de 1957, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Anexo 7:

CODIGO BRASILEIRO de DEONTOLOGIA MÉDICA (1984)

Esta versão inclui as correções do Diário Oficial, 9 de maio de 1984, p.6.606

Fontes:

- Conselho Federal de Medicina, Código Brasileiro de Deontologia Médica, in Diário Oficial (Seção I), 27 de abril de 1984, p. 5.999-6000
- Conselho Federal de Medicina, Código Brasileiro de Deontologia Médica. Resolução

CFM nº 1.154/ 84 [Conselho Federal de Medicina, Rio de Janeiro 1984], incorporados as correções publicadas no Diário Oficial, 9 de maio de 1984,p.6.606.

Preâmbulo

As disposições do presente Código, especialmente aquelas que se referem às regras morais que todo médico deve respeitar, se impõem a todos os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.

Capítulo 1: Dos Princípios

Princípio 1- O médico exercer nobre e elevada profissão, sem discriminação de qualquer natureza, com plena consciência de sua responsabilidade para com o paciente e a sociedade.

Princípio 2- O alvo de toda a atenção do médico é o paciente, em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Princípio 3- A fim de que possa exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico deve ter o seu trabalho remunerado de forma justa por salários ou honorários.

Princípio 4- O médico deve conduzir-se profissionalmente e socialmente com integral respeito à Constituição, à legislação e às normas que regulam o exercício da profissão.

Princípio 5- É dever do médico aprimorar continuamente os seus conhecimentos e usar o melhor progresso científico em benefício do paciente, agindo sempre com prudência e diligência.